

António José Pereira, idem da Direcção das Obras Públicas do distrito de Viseu — transferido para a de Aveiro.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 8

Arnaldo de Portugal da Silveira, apontador de 2.ª classe em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém — transferido para a 1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 8 de Novembro de 1911. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Atendendo à carência manifesta de navios, onde possam fazer os seus tirocinios de comando os oficiais da patente de capitão-tenente, manda o Governo da República que sejam alteradas as lotações dos navios *S. Gabriel, República e Adamastor*, pela forma seguinte: comandante, capitão de fragata ou capitão-tenente, imediato, capitão-tenente ou primeiro tenente.

Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 3 do corrente mês:

Alfredo de Sousa Azevedo, engenheiro chefe da Secção de Agrimensura da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais trinta dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Alfredo Guilherme de Oliveira de Lacerda Castelo Branco, condutor de 1.ª classe da Direcção das Obras Públicas da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença. (Idem).

Por decreto de 4 do corrente mês:

Miguel dos Prazeres Mendes, primeiro aspirante do quadro dos correios da provincia de S. Tomé e Príncipe — promovido, nos termos do artigo 86.º do regulamento aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, a segundo official do mesmo quadro, na vaga resultante da aposentação concedida a Simões Lopes Roseira.

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

5.ª Repartição

1.ª Secção

Não havendo presentemente motivo plausível que justifique conservar um destacamento no Forte de S. João Baptista de Ajudá;

Considerando todavia a necessidade de conservar o domínio do mencionado forte, cuja conservação pode ficar sob a responsabilidade de um residente;

Atendendo ainda à sensível economia resultante da supressão do mencionado destacamento;

Sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa hei por bem decretar:

Artigo 1.º O forte de S. João Baptista de Ajudá passa a ser uma residência dependente do Governo de S. Tomé.

Art. 2.º O cargo de residente será desempenhado por um official reformado ou em activo serviço, que será o representante do Governo Português no Dahomé.

Art. 3.º A gratificação do official residente de S. João Baptista de Ajudá será de 100\$000 réis mensais, além do vencimento a que tiver direito como official.

Art. 4.º Para conservação do forte, do mobiliário da residência e mais despesas extraordinárias, será destinada a verba anual de 1:000\$000 réis que com a verba do artigo antecedente será inscrita nas novas tabelas orçamentais.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Celestino de Almeida*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter saído incorrecto o decreto de 4 de Novembro, mandando cessar o pagamento de pensões deixadas pelos officiaes militares e outros funcionarios das colónias, ás respectivas familias, novamente se publica o seguinte:

Tendo os decretos com força de lei de 5 e 10 de Dezembro de 1910 modificado o valor official das moedas, com curso nas colónias da Índia, de Macau e de Timor, por forma a fazer desaparecer a apreciável diferença, até então existente entre o valor rial de cada uma (rupia, pataca mexicana e florim holandês) e o seu valor official; Considerando que, se a diferença entre aqueles valores

importou prejuizo apreciável para o funcionalismo tanto militar como civil, e principalmente para o que indispensavelmente havia de remeter dinheiro para pagamento de subsídios ou pensões às familias, é todavia certo que esse prejuizo quasi desapareceu por efeito das disposições dos citados decretos, que equilibraram os valores das moedas, não sendo por isso necessário manter por mais tempo a faculdade excepcionalmente concedida, pelo artigo 99.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, em virtude da qual os funcionarios das colónias do Oriente podiam deixar, pagas pelo cofre do depósito das colónias no Banco de Portugal, pensões às respectivas familias, de importâncias não superiores ás totalidades dos soldos ou ordenados;

Considerando que se todos os funcionarios recebem em regra os seus vencimentos no local onde exercem as suas funções, fazendo à sua custa a transferência de fundos para as suas familias, se estas com elles não viverem, nada havendo que justifique excepções sempre más de receber;

Considerando que além da excepção consignada no citado artigo 99.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, há ainda a prescrita no artigo 19.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, revestindo carácter de maior excepcionalidade, visto conceder aos officiaes do exército da metrópole uma garantia de que nenhum outro funcionario, militar ou civil, ao serviço privativo das colónias de Africa pode gozar;

Considerando que o pagamento de pensões na metrópole, pelas forças do cofre do depósito do ultramar do Banco de Portugal, em conta das colónias, causa perturbações e desequilíbrios, porquanto, sem embargo do disposto no § 6.º do artigo 28.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, proibir expressamente o pagamento de despesas de qualquer natureza, sem a prévia habilitação, por transferência de fundos ou por qualquer outra forma, raramente essa habilitação prévia tem lugar, e antes é frequente realizar-se a indemnização largo tempo depois de efectuada a despesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial, e usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do mês de Janeiro, inclusive, de 1912, cessa por completo o pagamento de todas as pensões concedidas nos termos das disposições dos artigos 19.º e 99.º, respectivamente, dos decretos de 14 de Novembro de 1901 e 21 de Novembro de 1908.

Art. 2.º Continua em vigor a disposição 4.ª inserta no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 10 de 1908, sómente na parte respeitante às praças de pré.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Celestino de Almeida*.

TRIBUNAIS

TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO FISCAL

Recurso n.º 3:146

Ordinário

Autos vindos da delegação aduaneira de Setúbal, em que é recorrente o segundo aspirante das alfândegas João Baptista da Silva Monteiro:

Acordam em conferência os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Os autos mostram que, tendo saído em 31 de Maio ou 1 de Junho de 1910, da Alfândega de Lisboa para a delegação em Setúbal, 8 caixas com sardinhas de conserva de azeite, com o peso total de 180 quilogramas, acompanhadas da guia de transferência n.º 3:622, passada em nome de Hugo Lipmann, nem as ditas caixas nem a referida guia tinham dado entrada na mencionada delegação até 29 de Julho de 1910, data esta em que o segundo aspirante da Alfândega de Lisboa João Baptista da Silva Monteiro, deu participação do facto ao seu respectivo chefe.

Mostram mais constar da participação:

— que, ouvido sobre o assunto o soldado n.º 49, da 4.ª companhia da guarda fiscal, em serviço na secção de Setúbal, este informou que, no dia 2 de Junho soube que tinham vindo 8 caixas com sardinha de conserva, sem que as acompanhasse nenhuma praça e sem receber ordem alguma para ficarem sob fiscalização na estação onde ele estava então de serviço, circunstância esta por que foram entregues, em 7 do mesmo mês de Junho, à firma Costa & Carvalho, que as mandou receber com a carta de porte;

— que as caixas vinham seladas e traziam, sem marca alguma, apenas as designações — Setúbal — Alfândega;

— que, ouvido um empregado da fábrica de conservas de Costa & Carvalho, e o filho da proprietária da mesma fábrica, ambos disseram terem mandado buscar as caixas aos caminhos de ferro, porque, de Lisboa, um dos seus correspondentes lhes enviou a carta de porte para as receberem, e que, não tendo havido quaisquer impedimentos, as levaram para a fábrica;

— que as ditas caixas tinham vindo do estrangeiro para serem beneficiadas e reexportadas depois;

— que, assim, se verificou um delicto de descaminho de direitos, atento o disposto no artigo 357.º da pauta de importação;

— que a participação e outros subsequentes pela autoridade instrutora, proferiu esta o despacho de fl. 8, condemnando a arguida no pagamento de direitos e mais imposições na soma de 35\$655 réis e na multa de 177\$000 réis.

sições na soma de 35\$655 réis e na multa de 177\$000 réis.

A indiciada contestou este despacho com as razões e fundamentos constantes nos autos, juntando à sua contestação, fl. 13, o documento (bilhete) a que a mesma se refere.

Produzidas as alegações de direito e remetido o processo para o Tribunal do Contencioso, foi, por acórdão deste, absolvida a indiciada da multa fixada pela autoridade instrutora, mandando, porém, o mesmo acórdão que fossem pagos os direitos devidos pela mercadoria. Deste acórdão foi pelo participante interposto, em tempo competente, recurso para este Tribunal.

O que tudo viste o

Considerando que se não verifica nos autos a existência de fraude, elemento essencialmente constitutivo do delicto de descaminho;

Considerando que o aviso de fl. 13 e o depoimento de fl. 14, excluem a possibilidade de que a arguida, mandando levantar da estação as caixas de conserva de peixe, obrasse de má fé;

Considerando que nada nos autos prova, por parte da arguida, o conhecimento das condições em que as referidas caixas de conserva se encontravam;

Considerando que, assim, os factos constantes do processo não constituem qualquer delicto ou transgressão;

Considerando que as 8 caixas de conserva a que os autos fazem referência, foram remetidas de Londres, fl. 4, devendo, por isso, os respectivos direitos;

Confirmam o acórdão recorrido, e, negando provimento ao recurso, absolvem a recorrida do delicto de descaminho por que foi arguida, e mandam que sejam pagos os direitos devidos pela mercadoria.

Lisboa, em 10 de Dezembro de 1910. — *João de Sousa Calvet de Magalhães — Francisco Maria Bacelar Alexandre Braga*.

Está conforme. — Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 4 de Outubro de 1911. — O Secretário, *Eduardo César Neves e Castro*.

Recurso n.º 3:146

Extraordinário

Autos de petição de recurso extrordinário, em que é recorrente o alferes da guarda fiscal Miguel Caetano de Almeida.

Acordam, em conferência, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Mostram os autos que, em 20 de Agosto de 1910, foram apreendidos pelo alferes da circunscrição do norte da guarda fiscal, Miguel Caetano de Almeida, e no armazém de vinhos do arguido, David Ribeiro dos Santos, sito em Vila Nova de Gaia, quinze sacos de baga de sabugueiro.

Mostram mais que os mesmos sacos foram remetidos por Pereira Rebelo, do Pinhão, à consignação de José de Sousa, em Valadares, e que, retirados desta estação, foram conduzidos em carroça para Vila Nova de Gaia, dando entrada no mencionado armazém de David Ribeiro dos Santos;

Mostram ainda que o arguido declarou ter recebido os ditos sacos da estação de Pinhão, destinando-os à exportação e não para beneficiar os vinhos;

Mostram igualmente que, pelo despacho de fl. . . ., o director da Alfândega do Porto impôs ao arguido a multa de 20\$000 réis, condenando-o ainda ao pagamento dos adicionais e selos do processo;

Mostram finalmente, que deste despacho foi interposto, em tempo, o competente recurso;

O que tudo visto; e

Considerando que, para a transgressão constante dos autos, não há na lei fixação mínimo ou máximo da multa;

Considerando que, assim, ao prudente arbitrio do julgador compete estabelecer qual seja a soma equitativa e justa da penalidade a aplicar;

Considerando que nenhuma razão procedentes se invocam, capazes de persuadir que houvesse, na fixação da multa aplicada, qualquer ofensa de lei.

Negam provimento ao recurso.

Lisboa, em 10 de Dezembro de 1910. — *João de Sousa Calvet de Magalhães — Francisco Maria Bacelar Alexandre Braga*.

Está conforme. — Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 4 de Outubro de 1911. — O Secretário, *Eduardo César Neves e Castro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ALJUSTREL

Faz-se público que no dia 27 deste mês, pela uma hora da tarde, se procederá à arrematação, por meio de proposta, do fornecimento de rancho já cozinhado e pão aos presos indigentes, da cadeia desta vila de Aljustrel, pelo tempo que decorre de 27 do corrente mês até 30 de Junho de 1912, sendo a base da licitação de 150 réis por cada preso.

As propostas para este fornecimento serão feitas em carta fechada, que deverá ser dirigida ao administrador do concelho, sem outra designação, sinal ou marca exterior, até a uma hora da tarde do dia 27, sendo inutilizada toda e qualquer proposta que não estiver nestas condições.

O fornecimento será adjudicado àquele que por menor preço o fizer, abaixo da base da licitação, mas havendo